02
08

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR – PLV Nº 19 /2016

PROTOCOLADO SOB Nº 4299 /2016

EM 16 / 03 / 2016

		ATA
EXPEDIENTE	/2016	
ACEITO EM	/2016	
APROVADO EM	/2016	
REJEITADO EM	/2016	
ARQUIVO		

Exmo. Sr. Presidente,

O Vereador abaixo assinado requer a V. Exa, após ouvida a casa, seja encaminhado o seguinte:

PROJETO DE LEI:

"ACRESCE ALÍNEA "Q" NO ART. 1º DA LEI Nº 5.449, DE 17 DE OUTUBRO DE 2000, QUE "CRIA O CONSELHO CONSULTIVO DE TRANSPORTE E TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º - Fica acrescida Alínea "Q" no Art. 1º da Lei 5.449, de 17 de outubro de 2000, que "Cria o Conselho Consultivo de Transportes e Trânsito e dá outas providências, com a seguinte:

Art.1º.....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....
h) .....
i) .....
j) .....
l) .....
m) .....
n) .....
o) .....
p) .....
q) Um representante do Sindicato dos taxistas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Claudio Costa
Vereador da Bancada do PT

Sala das Sessões, 16 de março de 2016.

02
03

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO Processo nº 1299/16
PLV 19/16

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Ver. Flávio Santos

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 22 de 03 de 2016

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 23 de março de 2016

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 28 de 03 de 2016

Consultor Jurídico

Dr. Julio Rodrigues
Consultor Jurídico e
Diretor da Escola do Legislativo

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 29 de março de 2016

VEREADOR
Flávio Santos
PSDB
Relator (a)

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

P A R E C E R Nº. 301/2015

O R I G E M:. CCJ, por determinação do Ver. Relator.

P R O C. Nº. 1299/2016 – PLV nº19/2016

Passamos a examinar:

Analisando a alteração da Lei 5.449/00 por este projeto de lei pode-se perceber que o pretendido é competência privativa do Poder Executivo, eis que legislar a Câmara sobre a matéria fere a "independência e harmonia entre os Poderes" (arts. 2º, da CF; 8°, 10. CE e 2° da LOM).

Caso houvesse emendas no momento da votação da referida lei, poderia o Vereador emenda-la, no entanto, assim não sendo, seria criar lei nova alterando, o que é competência privativa do Prefeito.

Vênia devida é o Parecer.

Dr. Julio Rodrigues
Consultor Jurídico e
Diretor da Escola do Legislativo

23

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1299/2016 TIPO/Nº: PLL 19/2016

AUTOR: Ver. Claudio Costa

olocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador THIAGO PIRES GONÇALVES) Constitucional) Inconstitucional) Antijurídico) Antiregimental) Inadequado a Técnica Legislativa Presidente	Vereadora ANDREA WESTPHAL ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Vice – Presidente
Vereador ROVAM CASTRO) Constitucional) Inconstitucional) Antijurídico) Antiregimental) Inadequado a Técnica Legislativa Secretário	Vereador FLAVIO SANTOS ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa VEREADOR Flávio Santos PSDB Membro

Vereador GIOVANI MORALLES

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 29 de março de 2016.

Presidente

04
09

LEI Nº 5449
De 17 de outubro de 2000

"CRIA O CONSELHO CONSULTIVO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1° - Fica criado o **CONSELHO CONSULTIVO DE TRANSPORTE E TRÂNSITO**, órgão de cooperação e assessoramento, especialmente vinculado a política municipal de trânsito e de transportes de passageiros, com a seguinte composição.

a) – O Secretário da SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, O QUE PRESIDIRÁ;
b) – O Secretário Municipal de Obras e Viação;
c) – O Secretário Municipal de Serviços Urbanos;
d) – O Secretário Municipal de Coordenação e Planejamento;
e) – O Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento;
f) – Um representante da Brigada Militar, indicado pelo Comandante do 6º BPM;
g) – Um representante da Polícia Civil, indicado pelo Delegado Regional da 7º Região;
h) – Um representante dos concessionários e Permissionários;
i) – Um representante da União Riograndina de Associações de Bairros – URAB;
j) – Um representante do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Rio Grande;
l) – Um representante da Câmara do Comércio;
m) – Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/RS, subseção do Rio Grande; e
n) – Um representante do Conselho Regional de Engenharia, Agronomia, e Arquitetura do Rio Grande do Sul, Inspetoria do Rio Grande.
o) – Um representante da FURG.

§ 1° - Os Conselheiros e respectivos suplentes serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

05

§ 2º - Os Conselheiros e respectivos suplentes, constantes nas alíneas "f", "g", "h", "j", "l", "m", "n" e "o" serão indicados pelas respectivas entidades e terão um mandato de dois anos, permitida uma recondução. Os Conselheiros mencionados nas demais alíneas terão mandato coincidente com o mandato da autoridade que os nomeou.

§ 3º - Os membros do Conselho não serão renumerados.

§ 4º - O Conselho Consultivo reunir-se-á com a presença, no mínimo, da metade mais um dos seus membros e deliberará pela maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de minerva.

§ 5º - Cada processo terá um prazo único de vistas até 24 horas para todas as entidades interressadas, desde que solicitada por um terço dos conselheiros.

Art. 2º - Compete ao Conselho Consultivo:

I – opinar sobre todos os assuntos de interesse a Secretaria;

II – examinar as propostas da Secretaria, sobre autorizações, permissões e concessões, serviços públicos no âmbito da SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES;

III – emitir parecer sobre o reajuste das tarifas de ônibus e táxis;

IV – requisitar à Secretaria informações e esclarecimentos sobre quaisquer atos e procedimentos na área de competência da secretaria.

V – opinar na definição Política Municipal de Educação e Segurança no Trânsito;

VI – propor medidas para articulação das atividades dos setores públicos; empresas particulares pertinentes ao trânsito; e

VII – elaborar seu regimento interno.

Art. 3º - Todas as Resoluções do Conselho, serão enviadas, conjuntamente à Câmara Municipal do Rio Grande e aos meios de comunicação social.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Grande, 17 de outubro de 2000.

DELAMAR CORRÊA MIRAPALHETA
Prefeito Municipal